



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 207/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0019.015359.00043/2024-43

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 079/2024

O servidor José Alberto Lima Castro, Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, nomeada pela Portaria SEAD N.º 990/2024 de 03 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.856 de 05/09/2024, passa a análise e julgamento da intenção de recurso interposto contra decisão proferida na sessão pública de licitação realizada 17/09/2024

I - HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Divisão de Pregão - DIPREG, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto aquisição de equipamentos para administração de soluções parenterais e dietas enterais, com cessão de bombas de infusão em comodato, para atender as demandas das unidades do âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

RECORRENTE: LABORATORIOS B BRAUN SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.673.254/0010-95.

RECORRIDA: BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.987.995/0001-02, classificada para o item único..

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa LABORATORIOS B BRAUN SA, com fundamento nos art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.363, de 22 de novembro de 2023, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Estado do Acre, referente a desclassificação da sua proposta para o item 01.

Os memoriais de recursos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal [Compras net](#) - e constantes do Processo Eletrônico Sei nº 0019.015359.00043/2024-43, disponível para consulta em [Sei Acre](#).

II. SÍNTESE DOS FATOS

O PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 079/2024 teve sua sessão de reabertura ocorrida às 10h (horário de Brasília) do dia 17/09/2024. Ocasão em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento, foi dado início a negociação e o julgamento da proposta de preço, ocasião em que foi solicitado da empresa classificada o envio da proposta atualizada sendo prontamente atendido pela empresa participante do Pregão Eletrônico, em seguida o pregão foi suspenso para análise e emissão de parecer técnico. Posteriormente, o sistema abriu o prazo de 20 (vinte) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a empresa LABORATORIOS B BRAUN SA, manifestou sua intenção de recurso contra a proposta da empresa declarada vencedora do item único - BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso no dia 04/10/2024 e a data limite para registro da contrarrazão no dia 09/10/2024.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Este documento trata de um recurso administrativo envolvendo a contratação de equipamentos médicos pela SESACRE.

A empresa LABORATORIOS B BRAUN SA contesta a marca apresentada pela da empresa BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA que e **LIFEMED** alegando que a adjudicação de materiais que não estão de acordo com os critérios do edital, ressaltando a violação de princípios como a vinculação ao ato convocatório e o julgamento objetivo. Destaca que a aceitação de propostas em desacordo com as condições estabelecidas prejudica a Administração Pública e desrespeita os princípios da licitação,.

A empresa recorrida apresentou a marca LIFEMED na sua proposta de preço e foi declarada vencedora do item 01, constante no Termo de Referencia

	200086783 - EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSAO EQUIPO FOTOSSENSIVEL; ISENTO DE LATEX PARA INFUSAO DE SOLUCOES PARENTERAIS EM BOMBA DE INFUSAO; PONTA PERFURANTE PADRÃO ISSO; ENTRADA DE AR COM TAMPA REVERSIVEL E FILTRO BACTERIOLOGICO DE 0,22 MICRA; CAMARA GOTEJADORA AMBAR (FOTOPROTETORAS); FLEXÍVEL 20GTS/1ML COM FILTRO DE PARTÍCULAS DE 15 MICRA; TUBO EM PVC FREE ÂMBAR (FOTOPROTETOR) COM 2,85M DE COMPRIMENTO; PINÇA ROLETE; PINÇA CORTA FLUXO PARA BLOQUEIO AUTOMÁTICO DE FLUXO LIVRE
1	NA RETIRADA DO EQUIPO DO EQUIPAMENTO; SEGMENTO DE SILICONE PARA BOMBEAMENTO (9,5CM), CONECTOR LUER LOCK REVERSÍVEL COM FILTRO HIDRÓFOBO PARA ELIMINAÇÃO DO AR DURANTE REALIZAÇÃO DO PREENCHIMENTO. VOLUME DO PREENCHIMENTO APROXIMADO: 26ML. ACOMPANHA SACOLA FOTOPROTETORA PARA SOLUÇÕES. ESTERILIZADO EM OXIDO DE ETILENO. EMBALAGENS INDIVIDUAIS. CERTIFICADO CONFORME RDC N4/2011 E PORTARIA DO INMETRO DE 502 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Equipo da marca LIFEMED

Alega que o equipo não possuir clamp contra fluxo livre a válvula citada tem a função de preenchimento e não de evitar 'vazão livre'. o que pode ocasionar um evento adverso na retirada do equipo do paciente.

PRINCIPAIS MATERIAIS: Tubo fotoprotetor em PU (Poliuretano) Livre de PVC (PVC FREE), Silicone, e ABS.

INFORMAÇÕES GERAIS E ARMAZENAMENTO:

- Esterilização ETO – validade 5 anos
- Uso único, destruir após utilização
- Proibido reprocessar
- Manter o produto em local limpo, seco e arejado
- Proteger contra umidade e ação direta da luz

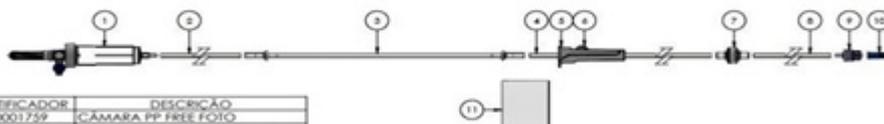
Modelo: V-LINK FREE FOTO

Marca: Lifemed

Fabricação: Lifemed

Procedência: Nacional – Brasil

Registro ANVISA: 10390410072



ITEM	QTD.	IDENTIFICADOR	DESCRIÇÃO
1	1	10001759	CÂMARA PP FREE FOTO
2	1	10004204	TUBO TPU FREE FOTO SG 80cm
3	1	10012248	SEGMENTO DE SILICONE V-LINK
4	1	10010721	TUBO TPU FOTO SG 135 cm
5	1	10000712	PEÇA ROLLER (LIFEMED)
6	1	10004103	RODA ROLLER GII
7	1	10000353	FILTRO LIFEMED
8	1	10001761	TUBO TPU FOTO SG 15 cm
9	1	10008079	VALVULA ANTI-SIFÃO TUBO 4.1
10	1	10008146	FILTRO MICROPOROSO 0.2 MICRA
11	1	10000368	CINTA PLÁSTICA ESR
12	1	10000271	SACO PROTETOR 185 X 320

Por fim, outro ponto de criticidade, refere-se á impossibilidade de preenchimento do equipo fora da bomba, ou seja, a ausência do clamp faz com que todos os preenchimentos devam ser realizados a partir da bomba de infusão, o que por vezes diante da criticidade do paciente torna-se inviável, senão vejamos

Bomba de infusão marca LAFEMED

A empresa recorrida LIFEMED possui a bomba de infusão que tem o sistema de proteção livre automático, entretanto os equipos da LIFEMED não dispõem de tal requisito, como podemos observar há apenas um acionamento mecânico na máquina e não automatizado consoante edital senão vejamos:

- **Funções:** Purgar equipo, Selecionar níveis de pressão, Ativar pausa com relógio, Selecionar nível sonoro, Zerar Volumes parciais e totais, Travar teclado, Mudar fluxo durante a infusão, Informar nível de bateria, Repetir programação, Ajustar tamanho de bolha de ar, Acoplar equipamentos, Modo noturno, Preencher equipo, Definir bolus, Selecionar medicamento, Consulta de registros de infusão, Programações anteriores.
- **Alarmes e pré alarmes:** sonoros e visuais para: Ar na linha, Final da infusão, Nível baixo bateria, Oclusão, Porta aberta, Desconexão da rede, Bomba parada, Pressão elevada, Ausência a de equipo, Tempo de espera expirado, Porta aberta, Programação errada, Pré-término de infusão.
- **Pré alarmes de oclusão** – 3 níveis com unidades em mmHg, kPa, Bar e PSI
- **Modo DPS** (Dinâmica de Pressão no Sistema) com 3 níveis de seleção de pressão máxima - 330 a 900 mmHg
- **Memória das últimas infusões** - Histórico de até 5000 eventos
- **Voltagem, tensão e consumo máximo**- Equipamento Bivolt (100 -240 V) freq. 50 /60 Hz – 50 VA
- **Limites de tempo:** 1 min – 99 h – 59 min
- **Volume de alarme**- 10 níveis de seleção
- **Grau de proteção contra infiltração** - IP 34
- **Peso Corporal** – 0,1 a 300 kg
- **Sistema Anti fluxo livre** - mecânico na máquina e a volume no equipo (exclusivo)
- **Comunicação** - IrDA e WIFI / LAN – Conexão com a plataforma *Lifeview*.
- **Idiomas:** Português, Inglês, Espanhol

Registro - ANVISA: 10390410113



Rua Castilho, 392 – 6º andar - Brooklin Paulista

CEP: 04568-010 SÃO PAULO - SP tel.: + 55 11 5564-3232

É neste contexto, em que o vencedor apresenta produto diverso aos requisitos, sem clamp contra fluxo livre no equipo e dispondo apenas de equipamentos com acionamento mecânico, que vimos alertar o órgão acerca da seleção equivocada da LEFEMED.

As razões de recursos constam no doc. sei nº 0012604443

IV - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

A Recorrida alega que a recorrente em claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso demasiadamente equivocado.

Verifica-se a forma equivocada que foi realizado. A válvula de segurança e a pince antirrefluxo desempenham funções complementares para garantir a segurança do fluxo de líquidos. A válvula de segurança bloqueia automaticamente o fluxo caso ocorra uma falha do sistema de infusão, prevenindo sobrecarga ou derramamento, já a pinça antirrefluxo livre é uma trava mecânica que impede o fluxo livre quando o sistema de infusão é desconectado ou removido do suporte, protegendo o paciente de vazamento acidentais.

Esclarece-se que a empresa recorrente se preocupa na montagem incorreta do equipo por parte do operador. Isso é improvável, o equipo tem um ponto de referência visuais e físicos o conector do equipo tem um formato exclusivo que só se encaixa em uma direção, e há uma marca visuais coloridas que orienta o operador para a montagem adequada. Além disso, o sistema é equipado com uma trava de segurança que impede a inserção incorreta, proporcionando uma segunda camada de proteção contra erros de instalação

A alega preocupação em situações de urgência, onde o preenchimento do equipo deve ser eficiente e seguro. O preenchimento controlado por bomba de infusão, é realizado em aproximadamente 47 segundos, isso garante elimina os riscos de falha. no caso manual, que pode gerar bolhas de ar, a bomba automatiza, injetando o fluido de maneira constante e controlada, evitando bolhas dentro do equipo, evitando que o ar entre na corrente sanguínea evitando o risco de embolia pulmonar no paciente.

Enfatiza que empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Os memoriais de contrarrazão constam no **doc sei nº 0012773603**

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

VI - DO JULGAMENTO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública. Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos nas peças recursais, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Cabe esclarecer as partes a seguinte situação, quando se inicia o pregão, primeiro temos a fase de lances, nesta fase o agente de contratação/pregoeiro não tem como saber quais empresas estão participando naquele momento, ficando restrito apenas as informações abaixo informadas.

Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vale esclarecer que objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro a razões recursal foi encaminhada para o **Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE**, por meio do **Ofício nº 14908/2024/SESACRE** datado de 16 de outubro de 2024 SEI Nº (0012864941), para emissão de suas considerações alusivas à análise e aceitação da proposta de preços, analisadas por sua pela equipe técnica, uma vez que compõe o Termo de Referência, elaborado pelo órgão da licitação.

Para subsidiar o julgamento da interposição do recurso da empresa recorrente LABORATORIOS B BRAUN SA este Pregoeiro enviou o mesmo para o Órgão solicitante da licitação, uma vez que a empresa questionou especificações técnicas a respeito do objeto licitado. e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, a Autoridade Superior da SESACRE encaminhou a análise do recurso administrativo, acostados ao parecer nº **82/2024/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM**, anexo aos autos, datado de 16/10/2024, por meio do Gerente Geral do Centro de Especialidades Odontológicas | CEO – senhor **MARCOS ALAN XIMENES LIMA, Enfermeiro e RUTH SILVA LIMA DA COSTA, Enfermeira** acatou as razões recursais da empresa recorrente e ressaltou o que segue: e fez as seguintes considerações:

PARECER Nº	82/2024/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM
PROCESSO Nº	0019.015359.00043/2024-43
INTERESSADO:	Gerência de Licitações - SESACRE Sr. Raimundo Nolasco
ASSUNTO:	Resposta ao recurso administrativo B-Brau SA.

Senhor Gerente,

A empresa B-Braun manifesta-se no documento SEI Nº 0012722328, recurso administrativo contra a classificação da empresa LIFEMED e seus equipos ofertado no PREGÃO ELETRÔNICO- SRP Nº 079/2024 " Aquisição de Equipos para Dietas Enteral e Parenteral com Bombas de Infusão em comodato para atender as demandas da SESACRE.

A empresa supra citada diz em seu documento que o equipo apresentado pela concorrente não contém **Clamp contra fluxo livre** porém, durante a fase de análise das amostras a equipe técnica verificou que a válvula de segurança e a pinça antirrefluxo bloqueiam totalmente o fluxo, garantindo a segurança do paciente no caso de falhas do sistema de infusão, sendo assim, compatível com a exigência do edital.

Destacamos que a área técnica analisa os insumos não somente baseados na descrição mas, na aplicabilidade dos produtos ofertados frente aos usuários também, com o olhar crítico às restrições ou vícios de direcionamento do certame, nosso compromisso é garantir o melhor atendimento e assistência aos usuários do sistema de saúde com seriedade e isonomia.

É o nosso parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAN XIMENES LIMA, Enfermeiro**, em 16/10/2024, às 08:45, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUTH SILVA LIMA DA COSTA, Enfermeira**, em 16/10/2024, às 13:03, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

Pelo que o órgão expõe em seus argumentos, constatou-se que não há o que acrescentar.

Por todo o exposto, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa

VII - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, **conheço** do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **LABORATORIOS B BRAUN SA e decido:**

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **LABORATORIOS B BRAUN SA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.673.254/0010-95 e mantenho classificada para o **item 01** a empresa **BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.987.995/0001-02.

Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestações.

José Alberto Lima Castro
Pregoeiro da Divisão de Pregoeiros – DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALBERTO LIMA CASTRO, Pregoeiro(a)**, em 29/10/2024, às 08:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012900540** e o código CRC **095D177E**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 619/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0019.015359.00043/2024-43
INTERESSADO:
ASSUNTO:

PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 0019.015359.00043/2024-43 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 079/2024 - DIVJUR/SELIC

OBJETO: Aquisição de equipamentos para administração de soluções parenterais e dietas enterais, com cessão de bombas de infusão em comodato, para atender as demandas das unidades do âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

Órgão demandante: Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

Assunto: PREGOEIRO. DECISÃO Nº 207/2024/SEAD – SELIC – DIPREG. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 0079/2024.

I- RELATÓRIO

Vieram os presentes autos licitatórios a esta Divisão Jurídico, para análise e parecer prévio, acerca da Decisão de Recurso apresentado pelo pregoeiro (SEI 0012900540), parte recorrente empresa **LABORATÓRIOS B BRAUN S/A** - CNPJ/MF sob o nº 31.673.254/0010-95, apresentou Recursos Administrativos (SEI 0012722325) contra a empresa **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** – CNPJ/MF Nº 06.987.995/0001-02, vencedora/classificada para o **item 01**, que *contrarrazoou o recurso (SEI 0012773603)*, por conseguinte, neste ato, passaremos a se pronunciar e ao final sugerir:

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21 de licitações, cujos princípios basilares norteiam os trabalhos desta SELIC, diz:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

III – DA ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA, ACERCA DO JULGAMENTO DO RECURSO DO PREGOEIRO

Nesta vertente, em síntese, consta registrado na decisão do pregoeiro, os fatos ocorridos na sessão eletrônica, não obstante, na fase de habilitação da proposta, a priori, restou classificada a empresa **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para o objeto Item 1, conforme informado no histórico do julgamento, que, após aberto o prazo recursal, a empresa **LABORATÓRIOS B BRAUN S.A**, manifestaram recursos administrativo (0012722325) contra a decisão da pregoeira que classificou a ora recorrida.

Com efeito, em sede recursal a empresa irressignadas com a decisão do pregoeiro, requereu a desclassificação da recorrida, alegando que a mesma descumpriu com as exigências do Edital no tocante a marca do produto **LIFEMED**, informando não possuir em sua “**clamp contra o fluxo livre**” a válvula citada tem a função de preenchimento e não de evitar '**vazão livre**', o que pode ocasionar um evento adverso na retirada do equipo do paciente.

Demonstrando, ainda, que os equipos da **LIFEMED**, não dispõe de tal requisito, como podemos observar há apenas um acionamento mecânico na máquina e não automatizado consoante edital. (0012721602).

Quanto as Contrarrazões (SEI 0012773603) oferecidas, em síntese, a recorrida demonstrou que o produto ofertado da marca dos equipos **LIFEMED** segue as normas legais vigentes, para equipos de infusão, visando garantir maior praticidade e segurança para os profissionais da área da saúde que operam e estejam protegidos contra complicações graves e seus pacientes, e que estão presentes todos os componentes requisitados no item 1 do objeto do edital.

D'outro ponto, diante das premissas encimadas, o pregoeiro, visando assegurar o resultado do certame eletrônico, enviou o processo à SESACRE objetivando análise da equipe técnico sobre a matéria, a fim de subsidiar a sua decisão, fato que motivou no **Parecer 82 (SEI 00128270039)**, que em seu bojo, em síntese, se manifestou favorável à empresa recorrida **BIOLAR LTDA**, quanto ao produto ofertado **equipos para dieta enteral**, uma vez que durante a análise das amostras assegurou a compatibilidade do produto com a exigência do edital.

Por fim, coube ao pregoeiro após os argumentos apresentados pela equipe técnica da SESACRE se manifestar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo manifestado pela empresa **LABORATÓRIOS B BRAUN S.A**, e com observância no decidido na sessão eletrônica do pregão (SEI 0012722153), manter o objeto do Item 01 à empresa classificada **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Nesse ponto, após examinada as premissas encimadas e das provas formais apresentadas, sem muitas delongas, restou à parte jurídica da **SELIC** votar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela

empresa Recorrente, levando-se em conta não haver provas suficientes para desqualificar o decidido no certame eletrônico, ressaltando, sobretudo, o julgamento do pregoeiro que sustentou a sua decisão no pregão com amparo no parecer da equipe técnica da **SESACRE**, que não achou qualquer irregularidade quanto ao produto oferecido na proposta de preço da recorrida, por derradeiro, em cumprimento ao **Art. 246, IV do Decreto Estadual nº 11.363/23**, seja o processo encaminhado à autoridade superior do Órgão ou entidade demandante, para adjudicar o objeto e homologar a licitação

Agregue-se, ressaltar, que a empresa vencedora do certame público, estará adstrita às sanções administrativas caso incorram no descumprimento e/ou irresponsabilidade durante a vigência contratual.

V - CONCLUSÃO

Concluindo, verificado que todas as questões foram esclarecidas pelo pregoeiro da licitação e examinadas pela DIVJUR/SELIC, outro não é o caminho, senão, recomendar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo movido pela empresa recorrente **LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A**, ato contínuo, acolher a decisão do pregoeiro, mantendo a classificação da empresa **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para o Item 01 e com observância no decreto Estadual, em vigor, recomendar a subida dos autos à autoridade superior do órgão ou entidade demandante para adjudicação e homologação do objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 079/24 à empresa recorrida, por não haver óbice de ordem legal.

Com base no Decreto Estadual nº 11. 363/2023 c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, subam os autos à apreciação da autoridade administrativa da licitação, após exame, seja remetido ao Órgão demandante para adjudicar o objeto e homologar a licitação.

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **ODILIO DENYS DE SOUZA ROCHA, Assessor Jurídico**, em 30/10/2024, às 13:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013028918** e o código CRC **902A3D19**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 159/2024/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO SEI 0019.015359.00043/2024-43 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 079/2024 - DIVJUR/SELIC

OBJETO: Aquisição de equipamentos para administração de soluções parenterais e dietas enterais, com cessão de bombas de infusão em comodato, para atender as demandas das unidades do âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

Órgão Solicitante: Secretaria de Estado de Saúde do Acre - **SESACRE**.

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - **SELIC**, vinculado à Secretaria de Estado de Administração - **SEAD**, no uso de suas atribuições,

Considerando as exposições listadas na Decisão de Recurso do Pregoeiro (SEI 0012900540) e,

Considerando a conclusão do parecer emitido pela Divisão Jurídica - **SELIC** (0013028918), a qual manteve o julgamento do pregoeiro,

RESOLVE:

CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente **LABORATÓRIOS B BRAUN S/A** - CNPJ/MF sob o nº 31.673.254/0010-95, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**. Ato contínuo, ratificar a decisão do Pregoeiro (SEI 0012900540) e classificada a empresa **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para o Item 01, e com observância ao **Art. 246, IV do Decreto Estadual nº 11.363/23**, recomendar a subida dos autos à autoridade superior do órgão ou entidade demandante para adjudicação e homologação do objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 079/24, por não haver óbice de ordem legal.

Ao pregoeiro para dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 05/11/2024, às 10:16, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013029468** e o código CRC **61F9D6FC**.

Referência: nº 0019.015359.00043/2024-43

SEI nº 0013029468